



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 21200-29.2006.5.90.0000

CSJT - PROCESSO N.º 212/2006-000-90-00.0, autuado em 29 de maio de 2006.

INTERESSADO: PAULO DONNER DA SILVEIRA.

ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS – PROCESSO ADMINISTRATIVO -
REVISÃO DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, DA 12ª
REGIÃO, REFERENTE À ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO:

A fls. 2/4, através de ofício encaminhado para a Exma. Sra. Juíza Presidenta, do E. Tribunal Regional do Trabalho, de Santa Catarina, Dra. LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA, o Exmo. Sr. Juiz Titular da Vara do Trabalho, de Florianópolis, DR. JOSÉ ERNESTO MANZI, pede a instauração de processo disciplinar contra o servidor PAULO DONNER DA SILVEIRA, analista judiciário, especialidade-execução de mandados, por desídia e insubordinação. Junta exposição de motivos (fls. 5/9) e cópia de documentos (fls. 10/109).

A fl. 107, ofício do Exmo. Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho, de Florianópolis, anexando documentos, que reforçam a insubordinação e desídia apontadas (fls. 108/110).

A fls. 111/113, os Sres. Assistente-Chefe do SELSE e Diretor do SELAT sugerem a instauração de sindicância para avaliação dos fatos inseridos na situação apresentada pelo Exmo. Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho, de Florianópolis. Com a anuência da Sra. Diretora-Geral da Secretaria, foi autorizada a medida pela Ex.ma Sra. Presidenta do Regional, que ordenou a lavratura de portaria, instituindo Comissão de Sindicância (fl. 114).

A fls. 115/117, encontra-se a Portaria n.º 1350, de 17 de dezembro de 2003, designando os servidores ali relacionados para comporem a Comissão de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 21200-29.2006.5.90.0000

Sindicância, a fim de apurar os fatos relatados no ofício encaminhado pelo Exmo. Sr. Juiz JOSÉ ERNESTO MANZI.

A fls. 118/119, termo de instalação e ata da Comissão de Sindicância designada pela Portaria n.º 1350/2003, datados de 13 de janeiro de 2004.

A fl. 120, cópia do ofício encaminhado ao Sr. Diretor do Serviço de Cadastramento e Registro de Pessoal, solicitando o histórico de eventuais penalidades administrativas disciplinares aplicadas ao servidor PAULO DONNER DA SILVEIRA.

A fl. 121, o Sr. Diretor do Serviço de Cadastramento e Registro de Pessoal informa que não há registro, nos assentamentos funcionais do servidor junto ao Regional, de instauração de sindicância, processo administrativo disciplinar e penalidades disciplinares sofridas.

A fl. 122, ofício do Exmo. Sr. Juiz JOSE ERNESTO MANZI, solicitando a juntada de cópias de documentos (fls. 123/131).

A fl. 132, ofício, convidando o Exmo. Sr. GILMAR CAVALHERI, Juiz do Tribunal, para prestar depoimento perante a Comissão Sindicante.

A fls. 133/139, foram notificados, para depoimento em 29 de janeiro de 2004, junto a Direção-Geral do Regional, os servidores NORMA BOFF DE OLIVEIRA, CÉSAR AUGUSTO BEDIN, LILIAN MARIA ALMEIDA GRANZOTTO, SORAYA CECILIA ROSA DA LUZ e ENOR VIEIRA JÚNIOR.

Cientificados da convocação o Sr. PAULO DONNER DA SILVEIRA (fl. 138) e o Sr. Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho, de Florianópolis, Sr. CÉSAR AUGUSTO BENDIN (fl. 139).

A fls. 140/141, colhido o depoimento do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho GILMAR CAVALHERI.

A fls. 143/152, ouvidos os Sres. Servidores da 1ª Vara do Trabalho, de Florianópolis.

A fl. 153, ata da reunião realizada em 29 de janeiro de 2004.

A fl. 154, notificação do servidor LUIZ JOSE BERRETTA para prestar declaração; ouvido em 2 de fevereiro de 2004 (fls. 155/156).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 21200-29.2006.5.90.0000

A fl. 158, o servidor PAULO DONNER DA SILVEIRA é notificado para especificar as provas que pretende produzir e para oferecer rol de testemunhas.

A fl. 159, a Comissão de Sindicância requer a prorrogação do prazo para a conclusão do trabalho.

A fl. 161, certidão noticiando o transcurso do prazo para a apresentação de provas e rol de testemunhas pelo interessado.

A fl. 162, a Comissão de Sindicância anexa ata de reunião realizada em 16 de fevereiro de 2004.

A fl. 163, ofício convidando o Exmo. Sr. Juiz JOSE ERNESTO MANZI para prestar depoimento perante a Comissão de Sindicância. O servidor fica ciente da audiência, através de mandado de notificação (fl. 164).

A fls. 165/166, declaração do Exmo Sr. Juiz JOSÉ ERNESTO MANZI, colhida em 18 de fevereiro de 2004. Ata da reunião realizada nessa data a fl. 167.

A fl. 168, o Sr. PAULO DONNER DA SILVEIRA é notificado para prestar depoimento. Realizada a audiência em 20 de fevereiro de 2004 (fls. 169/171).

A fl. 172, a Comissão de Sindicância apresenta termo de indicição, concluindo que há indícios de que o servidor PAULO DONNER SILVEIRA não observou os incisos I e IV, do art. 116, da Lei n.º 8112/90, o que o torna passível de ser administrativamente apenado com advertência, por força do art. 129, dessa lei, e deliberando pela imediata intimação do servidor para oferecer defesa.

O Sr. PAULO DONNER DA SILVEIRA e intimado, conforme fl. 173.

A fl. 174, manifestação do servidor, ratificando o depoimento prestado em 20 de fevereiro de 2004, nada mais acrescentando.

A fl. 175, o Sr. Presidente da Comissão de Sindicância certifica que e tempestiva a defesa do servidor.

A fls. 176/201, relatório da comissão de sindicância, concluindo que deve ser aplicada a pena de advertência, por infração aos incisos I e IV, do art. 116, da Lei n.º 8112/90, e que não foram encontradas provas de que o indiciado tenha cometido irregularidades nos processos apontados ou alterado as datas de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 21200-29.2006.5.90.0000

recebimento de processos, exceto no período posterior ao movimento paredista de 2003, em virtude de circunstâncias extraordinárias.

A fl. 202, a Exma. Sra. Juíza Presidenta do Tribunal determina o retorno dos autos ao Exmo. Sr. Juiz da Vara do Trabalho, de Florianópolis para as devidas providências.

A fls. 204/225, o Exmo. Sr. Juiz da Vara do Trabalho, de Florianópolis, Dr. JOSÉ ERNESTO MANZI apresenta pleito de encaminhamento ao dos autos da sindicância à MM Presidenta do Regional para a instauração de processo disciplinar ou aplicação de suspensão ao sindicato. Oferece as razões que impedem a aprovação do relatório elaborado pela Comissão de Sindicância, destacando que não houve observância do princípio da proporcionalidade pela comissão, que "resolveu adotar um abrandamento que não pode subsistir, sob pena de incentivarem-se a insubordinação e a desídia, sem contar que, convolou a peça técnica de esboço de decisão administrativa em defesa do sindicato, com exceções que podem ser medidas em conta-gotas". Entende que deve ser instaurado processo disciplinar ou rejeitado o relatório, aplicando-se ao sindicato a sanção administrativa de suspensão (art. 128, da Lei nº 8112/90).

A fls. 226/229, a Exma. Sra. Juíza Presidenta do Regional rejeita a promoção de encaminhamento e, ante a renúncia a prerrogativa pela Autoridade a quem competia aplicar a pena, acolhe o relatório da Comissão de Sindicância e aplica ao servidor PAULO DONNER DA SILVEIRA a penalidade de advertência, pelas infrações apontadas.

A fls. 235/266, recurso administrativo do Exmo Sr. Juiz JOSE ERNESTO MANZI. Reitera as razões, que tornam a pena de advertência inadequada ao presente caso. Pondera que a prova documental não foi convenientemente apreciada pela comissão de sindicância. Destaca a gravidade das faltas praticadas pelo sindicato. Sustenta que deve ser instaurado processo disciplinar ou rejeitado o relatório, aplicando-se ao sindicato a sanção administrativa de suspensão (art. 128, da Lei n.º 8112/90).

O sindicato junta procuração a fl. 269.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 21200-29.2006.5.90.0000

A fl. 270, o servidor-interessado é cientificado do recurso administrativo.

A fls. 271/276, manifestação do interessado. Argui preliminar de não conhecimento do recurso, por ilegitimidade do recorrente.

Remetido o feito à Secretaria do Tribunal Pleno do Regional (fl. 280); remetido ao Juiz sorteado (fl. 281) e enviado a Procuradoria Regional do Trabalho (fl 282).

A fls. 284/294, a Procuradoria Regional do Trabalho opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento para que seja ordenada a aplicação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias, em face das graves ações praticadas pelo servidor.

A fls. 296/297, ofício e informações da Exma. Sra. Juíza PATRÍCIA PEREIRA DE SANTANNA, da 1ª Vara do Trabalho, de Florianópolis, noticiando erro praticado pelo servidor PAULO DONNER DE OLIVEIRA no processo n.º 120/95, na avaliação de terreno penhorado. Documentos a fls. 298/306.

A fls. 307/308, em sessão realizada no dia 4 de abril de 2005, o Pleno do Tribunal determina a suspensão do feito.

A fl. 309, através da Portaria n.º 311, de 28 de abril de 2005, a Exma. Sra. Juíza Presidenta do Tribunal aplica ao servidor PAULO DONNER DA SILVEIRA a penalidade de advertência, pela infração aos incisos I e IV, do art. 116, da Lei n.º 8112/90.

A fls. 311/312, cópia reprográfica da informação SECAR n.º 75/05, solicitada pelo Presidente da Comissão de Sindicância, designada pela portaria PRESI n.º 253/2005, que requer a emissão de certidão quanto a existência de infrações administrativas disciplinares aplicadas ao servidor PAULO DONNER DA SILVEIRA, tendo em vista o expediente SUP n.º 4052/2005 (fl. 313).

A fl. 315, cópia do despacho exarado em 26 de abril de 2005, pela Exma. Sra. Juíza Presidenta do Tribunal, que, tendo em vista os fatos relatados na informação SECAR n.º 75/05, determina a imediata lavratura de Portaria, punindo com advertência o servidor PAULO DONNER DA SILVEIRA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 21200-29.2006.5.90.0000

A fls. 316/317, em sessão realizada em 21 de novembro de 2005, o E. Tribunal Pleno do Regional de Santa Catarina ordena a suspensão do feito, na forma regimental.

A fl. 317, em sessão administrativa realizada em 8 de agosto de 2005, adiado o julgamento.

A fls. 319/320, em sessão realizada em 14 de dezembro de 2005, há pedido de vista regimental.

A fls. 321/322, em sessão realizada em 9 de janeiro de 2006, o E. Tribunal Pleno do Regional de Santa Catarina rejeita a preliminar de ilegitimidade de parte do Exmo. Juiz da Vara do Trabalho, de Florianópolis; conhece do recurso administrativo e, no mérito, dá provimento ao apelo para determinar a suspensão do servidor por 30 (trinta) dias.

Juntados o voto da Exma. Sra. Juíza Relatora Designada (fls. 324/339) e a justificativa de voto vencido (fls. 340/351).

A fls. 355/373, o interessado apresenta recurso administrativo, com pedido de efeito suspensivo. Em preliminar, pede que, não sendo o Conselho Superior da Justiça do Trabalho competente para a apreciação do presente, seja o feito analisado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho. Argui prejudicial de nulidade do julgado, por ilegitimidade do recorrente. Ainda em preliminar, pede seja reconhecida a nulidade da pena imposta, por ofensa aos artigos 129 e 130, da Lei n.º 8112/90. No mérito, assevera que está sendo processado por infração aos deveres funcionais contidos nos incisos I e IV, do art. 116, da Lei n.º 8112/90. Pondera que é inoportuna a pena de suspensão, aplicável somente na hipótese de reincidência. Argumenta que as provas documental e testemunhal não autorizam o agravamento da pena. Destaca que a decisão do plenário do Tribunal não observou os princípios da gradação das penas, da proporcionalidade e da razoabilidade. Saliencia que, segundo o Estatuto dos Funcionários Públicos, a inobservância dos incisos I e IV, do art. 116, comporta pena de advertência. Afirma que a prova produzida demonstra que houve dificuldade de adaptação do recorrente aos procedimentos adotados pelo novo Juiz Titular da Vara, não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 21200-29.2006.5.90.0000

evidenciando o descumprimento dos deveres funcionais. Pede seja absolvido ou reduzida a pena imposta. Requer seja sustada a aplicação da pena até o julgamento do presente recurso.

A fl. 374, a Exma. Sra. Juíza Presidenta do Regional, embora adote posicionamento de que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho analisar apenas as matérias administrativas que extrapolem os interesses individuais de servidores e magistrados, recebe o recurso interposto em ambos os efeitos, determinando o processamento e vista ao Exmo. Sr. Juiz JOSE ERNESTO MANZI

A fls. 376/384, o Exmo. Sr. Juiz JOSE ERNESTO MANZI apresentou contra-razões. Argui preliminar de não conhecimento do apelo, por ser o Conselho Superior da Justiça do Trabalho incompetente para apreciar a matéria e por inépcia da inicial. Sendo o feito remetido ao C. Tribunal Superior do Trabalho, e intempestiva a manifestação. Assevera que houve o esgotamento da instância administrativa, tendo a decisão transitado em julgado. Pondera que o servidor não recorreu da pena de advertência que lhe foi aplicada pela Exma. Sra. Juíza Presidenta do Tribunal, sendo incabível a pretensão recursal de reconhecimento de inexistência de conduta faltosa. Salaria que, ao contrário do que afirma o recorrente, possui legitimidade para apelar. Argumenta que devem ser adotadas medidas punitivas proporcionais às práticas delituosas e considerada a cumulação material de sucessivos atos faltosos, não havendo que se falar em impossibilidade de aplicação da pena de suspensão. Entende que a pena de advertência é contrária à prova dos autos, chamando a atenção para as disposições contidas na Lei n.º 8127/90, que pune as infrações médias e graves, respectivamente, com a suspensão e a demissão. Pede seja cassado o efeito suspensivo concedido ao apelo, aplicando-se, de imediato, a suspensão estabelecida. Requer o não conhecimento do recurso ou, se conhecido, o improvido.

A fls. 385/413, recurso adesivo do Exmo. Sr. Juiz JOSÉ ERNESTO MANZI, titular da 1ª Vara do Trabalho, de Florianópolis. Aduz que os atos faltosos do servidor indicam a prática de desídia grave e insubordinação, puníveis com a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 21200-29.2006.5.90.0000

demissão ou suspensão por período superior. Destaca que, considerada a experiência do servidor, quanto a avaliação dos imóveis houve erro grosseiro, vislumbrando-se motivação de natureza dolosa, podendo, a hipótese, configurar ilícito penal. Acrescenta que o procedimento realizado, que culminou com a ordem de suspensão do servidor, e adequado à sanção aplicada; mas, afigura-se branda a punição, em face da gravidade dos atos praticados. Pleiteia a instauração de processo disciplinar contra o demandante, com vista ao agravamento da pena no limite máximo de noventa dias ou para a demissão do servidor infrator. Reitera os termos do recurso apresentado. Requer o provimento do apelo adesivo.

Recebido o recurso adesivo (fl. 414), foi determinada a intimação do servidor.

A fls. 417/427, contra-razões do servidor PAULO DONNER DA SILVEIRA. Argui preliminar de não conhecimento do recurso adesivo, por ser incabível e carecer, o recorrente, de legitimidade. No mérito, assevera que a pena de suspensão encontra óbice no art. 130, da Lei n.º 8112/90, sendo certo que as faltas elencadas no art. 116 ensejam a aplicação da pena de advertência. Requer o não conhecimento do recurso adesivo e, no mérito, seja-lhe negado provimento.

II – Voto

NÃO CONHEÇO do recurso administrativo, por ausentes os requisitos estabelecidos nos incisos IV e VIII, do art. 5º, do Regimento Interno do conselho Superior da Justiça do trabalho.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho surgiu, no cenário do Judiciário Trabalhista, com a incumbência de expedir normas gerais de procedimento nas áreas de informática, recursos humanos, planejamento, orçamento, gestão financeira, material e patrimonial dos Tribunais Regionais e Varas do Trabalho, visando a melhoria da organização da Justiça do Trabalho, como estabelece o art. 1º, do Regimento Interno.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 21200-29.2006.5.90.0000

Atua, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como órgão de cúpula do ponto de vista administrativo-financeiro, promovendo a uniformização das ações administrativas dos Tribunais Regionais, evitando-se atos isolados, buscando o aperfeiçoamento da Justiça Especializada, tornando-a mais célere e eficiente.

Os incisos IV e VIII, do artigo 5º, do Regimento Interno, atribuem competência ao Conselho Superior da Trabalho para:

“IV- apreciar de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

V- ...;

VI- ... ;

VII- ..,

VIII- apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização”.

Resta claro, pelas disposições contidas no Regimento Interno, que a solução de conflito administrativo, em que se discute interesse estritamente individual, não compete a este Órgão.

As matérias administrativas podem ser levadas ao conhecimento do Conselho; mas, apenas quando contrariem as normas legais ou tratem de tema relevante, sendo mister que extravasem a esfera do interesse individual do Magistrado ou do Servidor.

O Conselheiro JOÃO ORESTE DALAZEN, ao apreciar o processo CSJT n.º 148/2006, bem analisou a questão da competência do Conselho, concluindo que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 21200-29.2006.5.90.0000

"ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - O Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de Magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade e se a questão jurídica extrapolar o interesse individual de magistrado ou servidores; c) não é órgão consultivo; d) mesmo acerca de pleitos de Magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo".

A hipótese vertente não encontra guarida nos incisos IV e VIII, do art. 5º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Inconforma-se o recorrente com a majoração da pena de advertência em suspensão por trinta dias, em decorrência da decisão proferida pelo Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho, de Santa Catarina, que acolheu recurso apresentado pelo Exrno. Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho, de Florianópolis, formulado contra decisão da Ex.ma Srª Presidenta do Tribunal.

Indiscutível que a matéria debatida está circunscrita a órbita do interesse pessoal do servidor, sendo certo que não se vislumbra qualquer ilegalidade praticada pelo Regional.

A análise efetuada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho não comporta discussão sobre a justiça da penalidade aplicada.

Remeta-se o feito ao C. Tribunal Superior do Trabalho, como requerido pelo recorrente.

PREJUDICADA a análise do recurso adesivo.

III - DO EXPOSTO:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 21200-29.2006.5.90.0000

não conheço do recurso administrativo. Prejudicado o recurso adesivo.
Remeta-se o feito ao C. Tribunal Superior do Trabalho.

JUÍZA DORA VAZ TREVIÑO.

Membro do Conselho Superior da Justiça
do Trabalho, representante da Região
Sudeste.